



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001855-11.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MARCELO SALEME ALVES, é apelado CONFIANCA CONDOMINIO GARANTIDO EIRELI - CONFIANCA GARANTIDORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5096

Apelação nº 1001855-11.2024.8.26.0663

Comarca: Votorantim (1ª Vara Cível)

Apelante: Marcelo Saleme Alves (autor)

Apelada: Confiança Condomínio Garantido Eireli - Confiança Garantidora (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Fabiano Rodrigues Crepaldi*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA EMPRESA DE COBRANÇA, ENQUANTO O CREDOR QUE É O CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. Ação julgada extinta em primeira instância.
2. Inconformismo do autor não acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Autor que pretende consignar em pagamento valores relativos a duas cotas condominiais em atraso, questionando a cobrança de encargos denominados "honorários de cobrança".
 - 3.2. Ré que atua apenas como empresa contratada para realizar a cobrança em nome do condomínio, não sendo a credora dos valores condominiais. Ilegitimidade passiva bem reconhecida.
 - 3.3. Ausência do depósito integral da quantia incontroversa. Inobservância aos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.108.058/DF (Tema 967), que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 180/182, cujo relatório adoto, que julgou extinta, sem julgamento de mérito, a ação de consignação em pagamento (cotas condominiais), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

"Ante o exposto JULGO EXTINTA A AÇÃO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais a cargo da parte autora, além de honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 ante o módico valor da causa."

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada às fls. 25, mediante apresentação de formulário próprio.

Oportunamente, arquivem-se os autos". (fls. 182)

Recorre o autor sustentando, *em síntese*, que a extinção do processo sem julgamento de mérito foi indevida, porque não lhe foi oportunizada a correção de eventual vício, nos termos do art. 317 do CPC. *Alega* que a ré possui legitimidade passiva por ter adquirido os créditos do Condomínio, sendo a emissora dos boletos. *Argumenta* que requereu o chamamento ao processo do condomínio, mas o pedido não foi analisado, e *questiona* a condenação em verbas sucumbenciais. *Pede* o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de consignação, declarando quitadas as duas cotas condominiais, com inversão da sucumbência. *Subsidiariamente*, pede o afastamento da extinção sem julgamento de mérito ou a isenção de custas e honorários (fls. 185/197).

Recurso tempestivo.

Contrarrazões (fls. 203/214).

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. O autor é proprietário do *apartamento nº 504*, do *Condomínio Parque Sicília*, em *Votorantim-SP*. Ficaram em aberto duas cotas condominiais, referentes aos meses de *junho e agosto de 2021*, mas ao tentar efetuar o pagamento dos valores devidos a ré se negou a receber sem a cobrança de adicional de *honorários extrajudiciais*, em face do que ajuizou a ação de consignação em pagamento pretendendo quitar os débitos sem o pagamento dos encargos adicionais que considera indevidos.

2.2. A r. sentença julgou extinta a ação, *sem julgamento do mérito*, porque reconheceu a *ilegitimidade passiva* da ré por entender que ela apenas realiza a cobrança das taxas condominiais em nome do condomínio, não sendo a credora dos valores, com o que não se conforma o autor. *Sem razão, no entanto*.

3. *Da ilegitimidade passiva da empresa ré:*

3.1. A questão controvertida cinge-se à análise da legitimidade passiva da empresa "*Confiança Condomínio Garantido Eireli*" para figurar no polo passivo da ação de consignação em pagamento movida pelo autor.

3.2. De fato, como bem pontuado na r. sentença apelada, verifica-se que a empresa ré é apenas a *responsável por realizar*

a cobrança das taxas condominiais em nome do condomínio, não sendo a dona do crédito em discussão.

3.3. O verdadeiro o credor das cotas condominiais é o *Condomínio Parque Sicília*, que inclusive está executando o autor em ação própria (Proc. nº 1001776-32.2024.8.26.0663), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da mesma comarca (fls. 177).

3.4. Diante deste quadro, sendo a ré mera prestadora de serviços de cobrança contratada pelo condomínio, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação consignatória, cujo objetivo é a liberação do devedor mediante o pagamento ao credor, que, como já dito, é o próprio condomínio.

4. Impossibilidade de reconhecimento de quitação da obrigação:

4.1. Ainda que assim não fosse, para além da questão da legitimidade passiva, é necessário analisar a própria viabilidade jurídica da pretensão consignatória formulada pelo autor, especialmente considerando que ele pretende consignar apenas parte do valor cobrado, excluindo os encargos que denomina "*honorários de cobrança*".

Ocorre que a ação consignatória não se presta a proporcionar ao devedor depositar quantia que unilateralmente entende como devida, de modo que a mera discordância da apelante em relação aos valores exigidos pelo inadimplemento do pagamento das cotas condominiais não se mostra suficiente para configurar o direito em ver afastada a mora contratual.

4.2. Aliás, a questão foi equacionada pelo C. ***Superior Tribunal de Justiça*** no julgamento do REsp nº 1108058/DF, correspondente ao ***Tema Repetitivo 967***, no qual foi fixada a seguinte tese:

“Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”.

4.3. Nesta perspectiva, eventual discordância em relação aos valores devidos poderão ser objeto de discussão em procedimento próprio, não se prestando esta ação de consignação em pagamento a tanto.

5. Precedente:

Oportuno destacar que em caso *análogo* assim já decidiu este *Tribunal*:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Contrato de armazenamento e distribuição de produtos. Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença pois esta analisou todas as questões necessárias ao deslinde do feito, bem como diante do conjunto probatório constante dos autos, com a devida fundamentação. Cerceamento de defesa afastado. No mérito, impossibilidade de reconhecimento de quitação da obrigação, ausente a recusa da apelada em receber os valores devidos. Aplicação do Tema Repetitivo 967 do STJ . Discordâncias em relação ao valor exigido que devem ser solucionadas em procedimento próprio. Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. Honorários recursais devidos . **RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10693533820228260100 São Paulo, Relator.: *Spencer Almeida Ferreira*, Data**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de Julgamento: 06/11/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 06/11/2023)**

6. Em síntese, por qualquer ângulo que se analise a questão, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator